

PARECER Nº 40/2020

PROJETO DE LEI Nº 19/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*autoriza o Poder Executivo Municipal realizar obras de reforma de parte da sede do DEER/MG, que será destinado ao funcionamento do pelotão da Polícia Militar Ostensiva, o agrupamento da Polícia Militar Rodoviária e o agrupamento da Polícia Militar do Meio Ambiente*”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Administração Pública e de Finanças. Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, já que prevê aumento de gastos para o Município.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em reposta à Consulta nº 777729, que versava sobre a possibilidade de o município realizar e custear obra de iluminação pública em rodovia estadual, firmou o entendimento no sentido de ser possível que o gestor municipal assuma a execução de obra em imóvel não pertencente ao município, devendo esse ato ser formalizado mediante convênio, desde que presentes a conveniência, a oportunidade, o interesse público local, a existência de dotação orçamentária e o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações.

O relator da consulta, Conselheiro Licurgo Mourão, ressaltou também a exigência de autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como a formalização de convênio com o ente político ao qual pertença o imóvel, nos termos do art. 62, incisos I e II, da Lei Complementar 101/00. Ainda segundo o Relator, deverá ser elaborado um plano de trabalho, observando-se as disposições constantes do §1º do art. 116 da Lei de Licitações.

Nesse contexto, conclui-se que o Município pode realizar e custear obras em imóvel pertencente ao Estado. Para tanto, faz-se necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

- Formalização mediante convênio;
- conveniência, a oportunidade, o interesse público local;
- bilateralidade de direitos e obrigações;

- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária; e
- existência de plano de trabalho.

Observa-se que se trata de requisitos relacionados ao mérito da proposição, que será analisado pelas comissões seguintes.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 19, de 2020.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2020.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator